



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10120.000439/2005-42
Recurso n°	134.576 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.451
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	SALOMÃO FRANCISCO BORGES (ESPÓLIO)
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1999

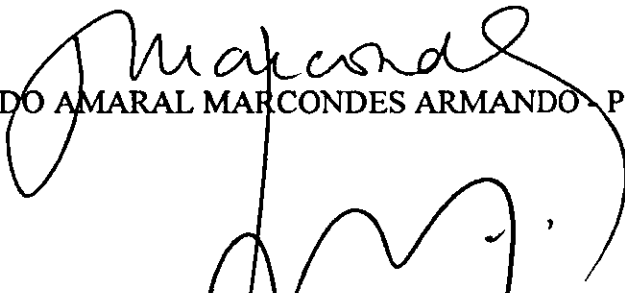
Ementa: DITR. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega intempestiva da DITR enseja a aplicação da multa por atraso na entrega, não sendo esta obrigação acessória autônoma alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o espólio interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 29, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São José Santana" (NIRF 2.986.259-0), localizado no município de Porto Franco - MA.

Cientificado do lançamento, o inventariante interessado, Sr. Pedro Silva Borges protocolizou, em 25/01/2005, a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, para justificar o atraso na entrega da declaração do ITR/1999, o seguinte:

- em 03/08/1998, requereu junto a vara de família de Porto Nacional, a abertura do inventário de Maria José Cirqueira Borges, que faleceu em 03/01/1996, ocasião em que ainda era sobrevivente o Sr. Salomão Francisco Borges, hoje espólio.

- os bens do casal estavam sendo administrados por um dos seus filhos e irmão do inventariante, Sr. Otávio da Silva Borges, fruto de uma procuração que o mesmo obtivera do pai, em junho de 2001, quando o Sr. Salomão já se encontrava debilitado mentalmente.

- o inventariante solicitou em juízo, que o administrador prestasse contas de sua administração e apresentasse as cópias das declarações do ITR e do Imposto de Renda, para que pudesse dar continuidade na apresentação das obrigações tributárias, porém o mesmo, já em litígio com os demais irmãos, não atendeu o pedido e até mesmo a prestação de contas determinadas pelo juiz.

- diante das impossibilidades de obter as cópias das referidas declarações via despacho judicial, protocolizou requerimento junto DRF/GO, em 03/02/1999, tendo sido indeferido em 03/02/1999, em virtude de que era nomeado inventariante apenas de sua mãe.

- com o falecimento do Sr. Salomão em 10/03/2002, foi requerido o inventário conjunto e, a partir de então, como passou a representar também este, foi possível requerer cópias das declarações, junto a DRF/GO e cumprir com as obrigações.

- devido a impossibilidade de cumprir com as obrigações e ter apresentado as declarações com atraso, o fez espontaneamente, apesar de ficar demonstrado que lhe foi alheio ao seu desejo.

Por fim requer que seja acolhida a impugnação, cancelando o débito fiscal.

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 04/31

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, alegando não ser aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, conforme Decisão DRJ/BSA nº 14.106, de 08/06/2005, (fls. 37/40).

Às fls. 44 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 45/46, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merece razão a recorrente de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a decisão proferida está em consonância com a lei e jurisprudência.

O simples fato de não entregar a tempo a DITR já configura infração à legislação tributária, ensejando, de pronto, a aplicação da penalidade cabível.

A obrigação acessória relativa à entrega da DITR decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente se insurge quanto ao atraso, pelo contrário, o confirma.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça “*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*”.

Por analogia, cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator